



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10665.001432/00-88
SESSÃO DE : 16 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.461
RECURSO Nº : 123.807
RECORRENTE : JOSÉ JOAQUIM VALADARES DE VASCONCELOS
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

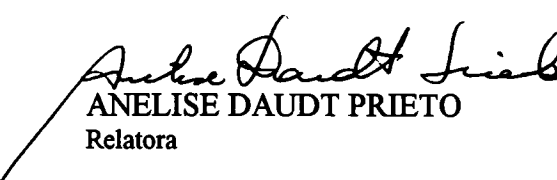
ITR/97. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado pela IN SRF 43/97, artigo 10, com a redação dada pela IN SRF 67/97, para a exclusão da área de preservação permanente da área tributável do imóvel, fere o princípio da reserva legal.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de junho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANJI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.807
ACÓRDÃO Nº : 303-31.461
RECORRENTE : JOSÉ JOAQUIM VALADARES DE VASCONCELOS
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Com a Resolução nº 303-00.884, de 16/10/2002, esta Câmara decidiu converter o julgamento do recurso em diligência, na forma de relatório e voto do Conselheiro Carlos Fernando Figueiredo de Barros, que transcrevo a seguir:

“Versa o presente processo sobre a exigência do crédito tributário formalizado mediante Auto de Infração, de fls. 01/06, lavrado em 23/11/00, referente ao seguinte crédito tributário: R\$ 20.075,17 (vinte mil e setenta e cinco reais e dezessete centavos) de ITR, R\$ 12.520,88 (doze mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e oito centavos) de juros de mora e R\$ 15.056,37 (quinze mil e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos) de multa de ofício, totalizando R\$ 47.652,42 (quarenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Conforme mencionado às fls. 04 do Auto de Infração, no item “Declaração dos fatos e Enquadramento(s) Legal(is)”, o lançamento suplementar foi devido a:

“Recolhimento a menor do ITR, apurado em decorrência da inclusão de 303,0 hectares de área de Preservação Permanente e de 382,8 hectares de área de Utilização Limitada, no cálculo do imposto. Os hectares acima haviam sido excluídos da base de cálculo, mas o contribuinte não comprovou a existência destas áreas, conforme abaixo:

O contribuinte ao declarar o ITR/97, em 14/11/97, excluiu, da base de cálculo do imposto, 303,0 hectares de Preservação Permanente, e 382,8 hectares de Utilização Limitada.

A declaração foi retida na Malha Valor, e, em 24/10/2000, o contribuinte foi intimado a comprovar a existência das áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, e apresentar a Certidão do Ibama ou Órgãos ligados à Preservação Ambiental.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.807
ACÓRDÃO Nº : 303-31.461

A comprovação das áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada é feita através de Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA.

O contribuinte ao declarar o ITR/97 em novembro/97 tinha o prazo de seis meses, para requerer ao IBAMA o respectivo Ato Declaratório Ambiental. A Instrução Normativa n.º 56, de 22/06/1998, da Secretaria da Receita Federal, prorrogou esse prazo para 21/09/1998.

Em 23/11/2000, já decorrido o prazo dado em nossa intimação, para o contribuinte comprovar a existência destas áreas, sem ter o mesmo atendido à nossa intimação, consideramos as áreas excluídas, como áreas tributáveis, e emitimos o presente Auto de Infração para cobrança da diferença de imposto”.


Tomando ciência do Auto de Infração, em 24/10/00, o autuado se defendeu, apresentando a impugnação de fls. 16, onde discorda do lançamento efetuado, alegando que a sua propriedade é produtiva e as áreas de 303,0 e 382,8 hectares são de reserva legal devidamente averbadas em cartório, conforme fotocópia do Termo de Responsabilidade de Preservação Florestal, demonstrando seu inconformismo, uma vez que sua propriedade está em toda sua totalidade, salvo as áreas acima mencionadas, em perfeita exploração com o plantio de pastagens, para manutenção do seu rebanho e plantio de lavoura de milho para a mesma finalidade.

Para comprovar suas alegações, instruiu a peça impugnatória com os documentos de fls. 17/21.

Em 15/01/01, os autos foram encaminhados à DRJ-Juiz de Fora/MG e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância proferiu a Decisão DRJ-JFA n.º 391/01, fls. 24/27, com as seguintes ementa e fundamentação:

1 – Ementa

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997 

RECURSO Nº : 123.807
ACÓRDÃO Nº : 303-31.461

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. Se não se comprova ao menos a protocolização tempestiva do requerimento do ato declaratório, é legítimo o lançamento de ofício que tributa as áreas indevidamente lançadas na DIAT como de preservação permanente e de utilização limitada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

2 - Fundamentação

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade processual expressos no Decreto 70.235/72 e portanto dela deve-se tomar conhecimento.

A consignação - na DIAT - de áreas de preservação permanente e de utilização limitada está condicionada à obtenção do ato declaratório ambiental, a ser emitido pelo IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis). O § 4º do artigo 10 da IN SRF 43/97, com redação dada pelo art. 1º da IN SRF 67/97, assim dispõe:

"Art. 10 (...)

(...)

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei n.º 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório do IBAMA;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido"

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.807
ACÓRDÃO Nº : 303-31.461

Como se vê, a norma é taxativa. O requerimento tempestivo do ato declaratório junto ao IBAMA é condição inafastável para que lídima se mostre a estatística de áreas de preservação permanente e de utilização limitada lançada nas linhas itens 2 e 3 da ficha 4 da DIAT/97.

Especificamente para o exercício de 1997 o prazo limite para protocolização do requerimento do ato declaratório ambiental junto ao IBAMA é o estabelecido pelo art. 3º da IN SRF n.º 56/98, qual seja, 21 de setembro de 1998.

Uma vez que a interessada deixou de apresentar o citado documento durante a ação fiscal e como também não o apresentou na fase impugnatória, há que se manter o lançamento.

Observe-se também que a legislação do ITR não ampara a substituição do ato declaratório ambiental, ou seu requerimento tempestivo, pelo termo de responsabilidade de preservação de floresta, como quer a impugnante. Por fim, não será apreciada a alegação de que o imóvel é inteiramente produtivo, pois não foi esse o fato que motivou a autuação.

Em 16/04/01, o contribuinte tomou ciência da decisão singular, manifestando sua discordância com a apresentação tempestiva de recurso voluntário de fls. 29/30, instruído com os documentos de fls. 31/47.

Em seu recurso, argúi o recorrente:

- Que em 30 de dezembro de 1993, quando do recadastramento promovido pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA – a área de 382,8 hectares já se encontrava declarada como de RESERVA FLORESTAL LEGAL, e a área de 303,0 hectares como de pastagens naturais, de preservação permanente;

- Que a área de 303,0 hectares declarada como área de Preservação Permanente também é área de impossível utilização, pois tal área é composta por brejos, lagoas e veredas de nascentes de água, sendo vedado pela legislação ambiental até a roçadas das referidas áreas, sendo consideradas de preservação permanente, e vistoriadas pela polícia florestal constantemente, para garantir a preservação dos referidos ecossistemas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.807
ACÓRDÃO Nº : 303-31.461

- Que mantinha na propriedade acima em 31 de dezembro de 1996 – 634 (seiscentos e trinta e quatro) animais, conforme cópias de cadastro de produtor rural, demonstrativo anual, e em 31 de dezembro de 1997 – 638 (seiscentos e trinta e oito) animais, conforme cadastro de produtor rural, demonstrativo anual;

No final, solicita que seja julgado procedente o seu recurso, promovendo o cancelamento do auto de infração e processo de cobrança do ITR/97.

O recorrente, mediante o ofício de fls. 48, apresenta relação de bens e direitos para arrolamento, nos termos do art. 64 da Lei n.º 9.532/97, de forma a permitir o prosseguimento do seu recurso voluntário, sendo o bem uma área de aproximadamente 40,0 hectares, localizada no imóvel tributado, arrolada no Cartório de Registro de Imóveis de Pitangui/MG, conforme documento de fls. 51.

É o relatório.

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto n.º 3.440/2000.

O cerne da presente controvérsia é a inclusão pelo recorrente, no cálculo do ITR, de 303,0 e 382,8 hectares como áreas de preservação permanente e de reserva legal, respectivamente, mas desconsideradas como tal pela autoridade autuante, por não ter o contribuinte, mesmo intimado, apresentado os correspondentes Atos Declaratórios Ambiental, emitidos pelo IBAMA, comprovando a existência dessas áreas, redundando, assim, na lavratura do auto de infração de fls. 01/06 para cobrança da diferença de imposto, entendida como devida.

Em sua defesa, o recorrente apresenta, tanto na fase impugnatória, como na ocasião do recurso, fotocópias de termos de responsabilidade de preservação de floresta, nos quais declara que as áreas, indicadas nos mencionados termos, ficam gravadas como de utilização limitada, não podendo nelas ser feito qualquer tipo de

And

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.807
ACÓRDÃO Nº : 303-31.461

exploração, a não ser mediante autorização do Instituto Estadual de Florestas do Estado de Minas Gerais – IEF/MG.

A autoridade monocrática considerou o lançamento procedente, sob o argumento de que os termos de responsabilidade apresentados pelo recorrente não servem como prova da existência de áreas de preservação permanente e de reserva legal, uma vez que “a consignação – na DIAT – de áreas de preservação permanente e de utilização limitada está condicionada à obtenção do ato declaratório ambiental, a ser emitido pelo IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos naturais Renováveis). O parágrafo 4º do artigo 10 da IN SRF 43/97, com a redação dada pelo art. 1º da IN SRF n.º 67/97, assim dispõe:

Esclarece, ainda, “... que a legislação do ITR não ampara a substituição do ato declaratório ambiental, ou seu requerimento tempestivo, pelo termo de responsabilidade de preservação de floresta, como quer a impugnante”.

Com efeito, conforme dispõe o art. 10 da IN SRF n.º 43/97, alterada pelo art. 1º da IN SRF n.º 67/97, as áreas declaradas pelo contribuinte como de preservação permanente ou de reserva legal, deverão ser provadas mediante apresentação de ato declaratório ambiental fornecido pelo IBAMA ou por órgão delegado por meio de convênio.

Os termos de responsabilidade apresentados pelo recorrente como prova da existência, na Fazenda Barreiro e Campo Belo, das áreas por ele declaradas como de preservação permanente ou de reserva legal, se referem a 4 (quatro) áreas gravadas, apenas, como de utilização limitada, ou seja, de reserva legal, e assim vinculadas:

Fazenda Alto do Porto – 36,0 ha (fls. 31);
Fazenda Porções e Aroeiras – 59,0 ha (fls. 32);
Fazenda Campo Belo – 38,0 ha (fls. 33);
Fazenda Barreiro – 272,0 ha (fls. 34).

Como se vê, nenhum dos documentos apresentados se refere à propriedade tributada – Fazenda Barreiro e Campo Belo, mas sim a duas propriedades de nomes distintos, Fazenda Barreiro e Fazenda Campo Belo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.807
ACÓRDÃO Nº : 303-31.461

Supondo que houve a junção destas duas propriedades, a área conjunta, consideradas como de reserva legal, seria de 310,0 hectares e não 382,8 hectares como declarado pelo contribuinte e, além do mais, não existe nos autos documento que comprove se houve esta fusão, inclusive registrada no competente cartório de imóveis.

Por sua vez, examinando-se os termos de responsabilidade apresentados, especificamente com relação às propriedades Fazenda Barreiro e Fazenda Campo Belo, observa-se que estas têm diferentes números de registros no competente cartório de imóveis, sendo R-13.042 para a Fazenda Barreiro e R-26.811 para a Fazenda Campo Belo, o que prova que se trata de duas propriedades distintas e não uma única.

Conforme dispõe o art. 16, inciso III, da Lei n.º 4.771/65, a área de reserva legal não pode ser inferior a 20% do total da propriedade. Ora, como consta dos termos de responsabilidade, documentos de fls. 18 e 19, relativos às Fazendas Barreiro e Campo Belo, que as áreas de reserva legal são, respectivamente, 272,0 e 38,0 hectares, estes imóveis teriam no máximo as seguintes áreas: Fazenda Barreiro – 1.360,0 hectares e Fazenda Campo Belo – 190,0 hectares. Somando-se estas duas áreas, chega-se ao valor de 1.550,0 hectares que é inferior a área total da Fazenda Barreiro e Campo Belo, o que prova, mais uma vez, que se trata de propriedades distintas.

De outra parte, consta dos autos cópias de declarações de produtor rural, documentos de fls. 35/38, que o recorrente apresenta no intuito de provar a real exploração e produtividade do imóvel tributado, mas que, na realidade, se referem à Fazenda Barreiro, única e exclusivamente. Também a Declaração Para Cadastro de Imóvel Rural, apresentada junto ao INCRA para efeito de registro, se refere a um imóvel denominado Fazenda Barreiro, cuja área total é de 1.914,0 hectares, coincidentemente a mesma área da Fazenda Barreiro e Campo Belo.

O recorrente arrolou, para fins de assegurar o prosseguimento do presente recurso, uma área de terras, medindo mais ou menos, 40,0 hectares, no imóvel denominado Fazenda Barreiro e Campos Belo, conforme consta do documento de fls. 48, e avaliada em R\$ 30.000,00.

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.807
ACÓRDÃO Nº : 303-31.461

Sendo assim, de tudo que foi exposto, não há elementos materiais suficientes para julgar o presente recurso, pois nos autos não está provada a existência material da propriedade Fazenda Barreiro e Campos Belo, inclusive para validar a área arrolada pelo recorrente.

Posto isto, voto no sentido de baixar o processo em diligência para que se esclareça a situação aqui levantada, de forma a se trazer aos autos documentos que provem a existência do imóvel tributado e objeto do Auto de Infração de fls. 01/06, tudo em detrimento da busca da verdade material dos fatos e da justiça fiscal.

Em resposta, foram anexados os documentos de fls. 68/78, entre os quais se incluem 5 certidões de registro de imóveis, um novo demonstrativo de apuração do ITR e um relatório da Fiscalização afirmando que foi constatado, nas diligências, que o imóvel constante do auto de infração existe e é constituído de imóveis registrados em 5 escrituras, relativas a áreas contínuas.

A soma das áreas dos cinco imóveis é de 1.916.25.04 ha e a área do imóvel objeto do auto de infração é de 1.914,0 hectares. Quanto ao imóvel constante do arrolamento, ele existe e faz parte do imóvel objeto do auto de infração.

No que concerne às áreas de utilização limitada, o contribuinte assinou termos de responsabilidade de preservação de florestas, firmados junto ao Instituto Estadual de Florestas – IEF-MG, e foram averbadas como áreas de reserva legal. Considerando tal fato, fica comprovada a existência de 383,8 hectares de áreas de utilização limitada e o valor do imposto passa, então, de R\$ 20.075,17 para R\$ 6.809,70.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 123.807
ACÓRDÃO Nº : 303-31.461

VOTO

Comprovada a existência de garantia de instância, conheço do recurso.

Para que fique bem clara a fundamentação da autuação, transcrevo, do auto de infração, o cerne da questão:

A comprovação das áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada é feita através de Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA.

O contribuinte ao declarar o ITR/97 em novembro/97 tinha o prazo de seis meses, para requerer ao IBAMA o respectivo Ato Declaratório Ambiental. A Instrução Normativa n.º 56, de 22/06/1998, da Secretaria da Receita Federal, prorrogou esse prazo para 21/09/1998.

Ora, o fundamento da autuação foi a falta de ADA emitido pelo IBAMA, que deveria ter sido requerido no prazo de seis meses a partir da declaração.

As normas que supostamente amparariam tal exigência estariam no artigo 10 da Instrução Normativa n.º 43/97, alterado pela IN SRF n.º 67, de 01/09/97, artigo 1º, que lhe deu a seguinte redação:

“Art 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

§ 1º A área total do imóvel deve se referir à situação existente à época da entrega do DIAT, e a distribuição das áreas, à situação existente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com os incisos I e II.

§ 2º São áreas de preservação permanente as ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, descritas nos arts. 2º e 3º da Lei n.º 4.771, de 1965:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.807
ACÓRDÃO Nº : 303-31.461

I - com o fim de proteção aos cursos d'água, lagoas, nascentes, topos de morros, restingas e encostas;

II - declaradas por ato do Poder Público, destinadas a atenuar a erosão, fixar dunas, formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias, auxílio à defesa nacional, proteção de sítios de excepcional beleza, de valor científico ou histórico, asilos de fauna e flora, de proteção à vida e manutenção das populações silvícolas e para assegurar o bem-estar público.

§ 3º São áreas de utilização limitada:

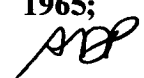
I - as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural, destinadas à proteção de ecossistemas, de domínio privado, declaradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, mediante requerimento do proprietário, conforme previsto no Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996;

II - as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.393, de 1996;

III - as áreas de reserva legal, descritas no art. 16 e seus parágrafos e no art. 44, parágrafo único, da Lei nº 4.771, de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, onde não é permitido o corte raso da cobertura florestal ou arbórea para fins de conversão a usos agrícolas ou pecuários mas onde são permitidos outros usos sustentados que não comprometam a integridade dos ecossistemas que as formam.

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.807
ACÓRDÃO Nº : 303-31.461

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

(...)” (grifos meus)

Percebe-se nitidamente dos textos acima transcritos que a autoridade atuante lançou o imposto entendendo estar amparada no artigo 10, parágrafo 4º e incisos da IN SRF 43/97 com a redação que lhe foi dada pela IN SRF 67/97.

Como visto, o suposto amparo legal para a exigência estaria somente nas instruções normativas já referidas.

Porém, é vedado aos entes competentes instituir ou majorar tributos sem lei que o estabeleça. Trata-se do conhecido princípio da legalidade, estabelecido pela nossa Carta Magna no artigo 150, inciso I, e previsto, também, no Código Tributário Nacional.

Ora, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da forma como constam do artigo 10, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393/96, representam exclusão da área tributável. Se não forem consideradas, acarretarão aumento do ITR.

E a única observação que a referida lei, naquele dispositivo, faz, é de que elas são as previstas na Lei nº 4.771/65, com a redação dada pela Lei nº 7.803/89 (Código Florestal). Impor condições além das que constam do Código Florestal, por norma infra-legal, como é o caso das Instruções Normativas de que se cuida, significa majorar tributo sem lei, o que fere o princípio da reserva legal.

Adicione-se a tanto que o parágrafo 7º do artigo 10, acrescido pela MP nº 2.166-67/2001, norma de cunho processual e que se aplica aos atos processuais pendentes, estabelece que a declaração para fins de isenção do ITR a que se referem as alíneas “a” e “d” do inciso II não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente acrescido de juros e multa se ficar demonstrado que sua declaração não é verdadeira.

Uma solicitação de ato declaratório que deve, obrigatoriamente, ser protocolada até seis meses após a entrega da declaração do ITR, é prévia à ação fiscal e foge totalmente do espírito daquela norma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.807
ACÓRDÃO Nº : 303-31.461

Ou seja, além de não estar prevista em lei, ferindo o princípio da reserva legal, a exigência com prazo estabelecido vai contra o estipulado no parágrafo 7º já referido.

Ressalte-se, ainda, que trata-se da exigência do ADA, um ato declaratório que, portanto, serve para declarar uma situação já existente à época do fato gerador, o que torna mais absurda a imputação, como se a empresa não fizesse jus à referida redução, não porque não tivesse a área de preservação e sim porque ela não foi assim declarada.

Finalmente, observo que a autuação tem como fundamento a falta de protocolização tempestiva do requerimento de ADA junto ao IBAMA, para a área declarada como de preservação permanente. Ora, tal exigência, como já visto, não tem amparo legal e não merece prosperar.

E é exatamente a legalidade deste ato administrativo, o lançamento de ofício por falta de ADA, que se encontra sub judice. Portanto, data vênia, não há como deixar de dar provimento sob a alegação de falta de documentação diversa para a comprovação de áreas isentas.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004


ANELISE DAUT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10665.001432/00-88
Recurso nº: 123807

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31461.

Brasília, 10/08/2004


JOAO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em